



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rogério Correia – PT/MG

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 961, DE 2023

Acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 11, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever como ato de improbidade administrativa o descumprimento de normas que regulamentam o piso salarial profissional.

Autores: Deputados PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE, TARCÍSIO MOTTA E GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 961, de 2023, de autoria da deputada Professora Luciene e dos deputados Guilherme Boulos e Tarcísio Motta, acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 11, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever como ato de improbidade administrativa o descumprimento de normas que regulamentam o piso salarial profissional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

* CD246692717700 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rogério Correia – PT/MG**

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso V, estabelece o direito fundamental ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Nessa linha, o texto constitucional determina a previsão em lei de pisos salariais aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, aos enfermeiros, os técnicos de enfermagem, o auxiliares de enfermagem e às parteiras, bem como aos profissionais da educação escolar pública.

Ora, essa determinação constitucional não é um mero conselho ou diretriz. Na verdade, a força normativa das disposições constitucionais, por si só, já deveria ser suficiente à imediata observância de seus preceitos.

Em um estado democrático de direito, no qual a vontade da lei prevalece, o respeito à Constituição é a pedra fundamental que sustenta o ordenamento jurídico e reforça o princípio da compatibilidade vertical das normas.

Nessa linha, não se mostra condizente com os valores constitucionais, nem com o estado democrático de direito, o desrespeito reiterado a normas que estabelecem pisos salariais profissionais.

Em outras palavras, a previsão constitucional, devidamente regulamentada em leis, acerca dos pisos salariais profissionais, não é mero conselho, ou diretriz vazia de significado. Trata-se, na verdade, de norma cogente e imperativa, que deve ser cumprida e implementada.

A fixação de pisos salariais são instrumentos essenciais para garantir uma remuneração mínima digna, protegendo os mais vulneráveis contra a precarização do trabalho. Da mesma forma, os pisos visam diminuir as desigualdades salariais e contribuem para a distribuição mais justa da renda.

Nesse contexto, este projeto de lei busca imprimir maior efetividade às normas que fixam os pisos salariais profissionais, ao estabelecer como ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da administração pública o ato de descumprir as respectivas normas que regulamentam pisos salariais.



* CD246692717700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rogério Correia – PT/MG**

Busca-se, com tal medida, contribuir para o combate à impunidade e à desvalorização dos profissionais, na medida em que as sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa, como multa e suspensão dos direitos políticos, servem como um forte dissuasivo para aqueles que insistem em descumprir essa determinação constitucional e legal.

Dessa forma, entendemos meritório o projeto de lei ora relatado.

No entanto, com o fim de tornar o texto mais conciso e direto, na forma do substitutivo anexo, apresentamos nova redação ao tipo, para deixar expresso que se configura ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da administração pública o ato de *“descumprir normas que regulamentam piso salarial profissional, ou frustrar a implementação dos pagamentos respectivos”*.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 961, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246692717700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 4 6 6 9 2 7 1 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rogério Correia – PT/MG**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 961, DE 2023

Acrescenta o inciso XIII ao art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o descumprimento de normas que regulamentam o piso salarial profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XIII ao art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o descumprimento de normas que regulamentam o piso salarial profissional.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11

.....

XIII - descumprir normas que regulamentam piso salarial profissional, ou frustrar a implementação dos pagamentos dos pisos salariais respectivos.”

.....(NR)

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2024

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Relator



9 780071603034